

DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO E UMA EFETIVA REGULAMENTAÇÃO

Lincoln de Resende Chaves
Graduando em Direito pelo UNIPTAN
E-mail: chaveslincoln@yahoo.com.br
Orientadora: *Erika Tayer Lasmar*

Resumo: A crescente globalização levou a um maior reconhecimento da necessidade de abordar a temática do direito ambiental brasileiro e sua efetiva regulamentação. Dessa forma, as leis e sua implementação são necessárias para estabelecer um consenso entre os Estados e para cumprir a meta da sustentabilidade, objetivando proteger e preservar o meio ambiente. A lei ambiental se desenvolveu em resposta à consciência emergente e preocupação com as questões impactando o mundo inteiro. Embora as leis tenham se desenvolvido aos poucos, é necessário um esforço para identificar os princípios orientadores comuns do direito ambiental como um todo. Diante ao exposto, o estudo teve como objetivo analisar o direito ambiental brasileiro e uma efetiva regulamentação. Para tanto, a metodologia aplicada foi por um estudo bibliográfico e descritivo de análise dos dados colhidos através do estudo realizado em livros e artigos científicos relacionados ao tema. Conclui-se que é responsabilidade do Direito Ambiental criar normas que garantam a sustentabilidade do meio ambiente e seu desenvolvimento contínuo, evitando sua degradação e preservando-o para as próximas gerações. Cabe, portanto, buscar o equilíbrio entre a exploração do meio ambiente e os agentes econômicos que dele fazem uso, buscando assim a sua preservação.

Palavras chave: Meio Ambiente; Direito Ambiental; Leis Ambientais; Efetiva Regulamentação.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso, objetiva abordar a respeito do tema: Direito ambiental brasileiro e uma efetiva regulamentação. Para tanto, uma contextualização breve acerca desse tema, faz-se necessária para melhor entendimento do que irá discorrer no referido estudo.

De acordo com Rodrigues (2020), o Direito Ambiental é a esfera do direito que cuida com as questões relacionadas com o meio ambiente, constituindo, a partir disso, um conjunto de normas legais. Portanto, pode-se definir como o sistema de normas e princípios que regem as relações dos seres humanos com os elementos que compõem o ambiente natural. Objetivando conciliar os aspectos ecológicos, econômicos e sociais com a melhoria das condições ambientais e do bem-estar da população.

Posto isto, o Direito ambiental é um termo coletivo que engloba aspectos da lei que fornecem proteção ao meio ambiente. Um conjunto relacionado, mas distinto de regimes regulatórios, agora fortemente influenciado por princípios legais ambientais, enfoca o manejo de recursos naturais específicos, como florestas, minerais ou pesca. Outras áreas, como avaliação de impacto ambiental, podem não se encaixar perfeitamente em nenhuma das categorias, mas, não obstante, são componentes importantes da legislação ambiental.

Nesse íterim, o Direito Ambiental se preocupa com a tentativa de controlar a poluição e o esgotamento dos recursos naturais dentro de uma estrutura de desenvolvimento sustentável (Prado, 2019). Ademais, em todos os continentes o tema meio ambiente cada vez mais ganha espaço, tanto na mídia quanto nos debates acadêmicos e políticos, diante dessa premissa, este estudo visa demonstrar o direito ambiental brasileiro acerca de uma efetiva regulamentação.

O Direito Ambiental pode ser conceituado, portanto, como o conjunto de princípios, normas e valores relacionados ao meio ambiente como um bem de uso comum das pessoas. Sendo constituído por normas decorrentes do Direito Internacional, da Constituição Federal e da legislação ordinária que regulamenta as atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente, sempre visando a sua proteção. Destarte, consiste num conjunto de normas jurídicas relativas à proteção da natureza e ao combate à poluição (FIORILLO, 2019).

No Brasil, a legislação ambiental tem evoluído à medida que a preocupação internacional cresce com a necessidade de proteger o equilíbrio ambiental e os direitos das gerações presentes e futuras.

Conforme discorre o artigo 225 da Constituição Federal: Toda pessoa tem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum das pessoas e essencial a uma qualidade de vida saudável, impondo ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Ressalva-se que no Brasil há duas leis conseguem ser respaldados como referência em questões relacionadas ao meio ambiente, estas sendo: Lei 9.605/1998¹ e Lei 12.305/2010² (PRADO, 2019).

¹ Lei 9.605/1998 - Lei dos Crimes Ambientais: Reordena a legislação ambiental quanto às infrações e punições. Concede à sociedade, aos órgãos ambientais e ao Ministério Público mecanismo para punir os infratores do meio ambiente. Destaca-se, por exemplo, a possibilidade de penalização das pessoas jurídicas no caso de ocorrência de crimes ambientais.

Por conseguinte, encontra-se justificativa do presente trabalho, pela principal importância dos debates acerca do tema a respeito do direito ambiental brasileiro e sua efetiva regulamentação. A escolha do tema é relevante, tendo em vista que, o Brasil é o palco central dos afetados pelo tema, o que torna o Direito Ambiental essencial para o país. Nesse âmbito, onde o propósito por termos que visam o bem-estar do meio ambiente são abrangentes, o profissional é responsável por produzir novas diretrizes de condutas fundamentadas na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938)³, se faz primordial.

Para melhor entendimento do tema levantou-se a seguinte problemática de pesquisa: qual a efetiva regulamentação do direito ambiental brasileiro? A partir desta indagação é possível encontrar e elencar o objetivo do estudo, que é: analisar o direito ambiental brasileiro e uma efetiva regulamentação. Como também, podendo elencar os objetivos específicos como sendo: conceituar o meio ambiente e o direito ambiental, mostrar os princípios do direito ambiental brasileiro, e por fim, explanar acerca da efetiva regulamentação do direito ambiental.

A metodologia utilizada na presente pesquisa trata-se de uma pesquisa bibliográfica de caráter documental, sendo uma investigação de caráter exploratório-descritivo, na ênfase de obter um conhecimento amplo e detalhado dos mesmos.

A coleta de dados foi realizada em pesquisas científicas, por meio de leitura exploratória de resumos e títulos, onde foi verificada a relevância das obras em relação à temática: Direito ambiental brasileiro e uma efetiva regulamentação.

Sendo utilizado como palavras-chaves os termos: meio ambiente, direito ambiental, leis ambientais, efetiva regulamentação. Os critérios de inclusão, foram utilizados artigos científicos publicados no Brasil, no espaço de tempo compreendido entre 2010 a 2020, em forma de texto completo.

O material utilizado constituiu-se de artigos científicos sobre a temática ora abordada. Os critérios de exclusão foram formados por artigos científicos não

² Lei 12.305/2010 - Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e altera a Lei 9.605/1998 - Estabelece diretrizes à gestão integrada e ao gerenciamento ambiental adequado dos resíduos sólidos. Propõe regras para o cumprimento de seus objetivos em amplitude nacional e interpreta a responsabilidade como compartilhada entre governo, empresas e sociedade. Na prática, define que todo resíduo deverá ser processado apropriadamente antes da destinação final e que o infrator está sujeito a penas passivas, inclusive, de prisão.

³ Lei 6.938/1981: Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

disponibilizados na íntegra, em língua estrangeira, e materiais que não correspondem à temática de estudo.

Em face do exposto, este trabalho está estruturado em quatro seções. A primeira, traz a introdução, que possui elementos informativos acerca do tema estudado. A segunda, apresenta o desenvolvimento, que expõe a revisão da bibliografia e a terceira expõe as conclusões do estudo, seguida pela referência bibliográfica.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DE MEIO AMBIENTE E DIREITO AMBIENTAL

Para iniciar o referido capítulo, é necessário a priori, conceituar o meio ambiente. De acordo com Fonseca (2020, p. 13), este, é a terceira geração de direitos fundamentais. E o autor continua: “O termo ambiente provavelmente foi introduzido em 1835 por um naturalista e depois por Comitê, no Curso de Filosofia Positiva”. Posteriormente, sendo definido o meio ambiente como o meio ambiente pode ser definido como um complexo de relações entre o mundo natural e os seres vivos que influenciam sua vida e o seu comportamento.

Dessa forma, o meio ambiente possui contextualização legal estipulada na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, denominada de Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º, inciso I, preceituando como a categoria de conjunturas, leis, atuações e comunicações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (BRASIL, 1981).

Para Cureau (2012), constantemente, a Constituição estabelece regras apenas programático, nunca efetivado por meio da edição de normas autoridades reguladoras. Essa preocupação estava presente nas discussões da Assembléia Nacional Constituinte. É assim que a proclamação e a exortação do dispositivo que acaba de ser lido é acompanhado pelo § 1, no qual objetivos concretos da futura legislação são indicados:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Em suma, pela dicção constitucional, percebe-se que a expressão “meio ambiente ecologicamente equilibrado” implica a proteção e restauração dos processos ecológicos essenciais, assim definidos pelos cientistas especializados na área, preservação da biodiversidade, dos Parques Nacionais, como o Parque das Sete Cidades, e de outros espaços territoriais carentes de especial proteção, ação preventiva para evitar degradação do meio ambiente, como ocorre na construção de grandes obras públicas, como estradas e barragens, a proteção da fauna e da flora, sobretudo em relação às espécies em perigo de extinção (BORDALO, 2019).

A temática é de relevante interesse acerca da sobrevivência humana, decorrem de discussões em eventos mundiais, como seminários, congressos e conferências, no qual há discussões sobre o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável (RODRIGUES, 2020).

Nos vocábulos de Rodrigues (2020, p. 17):

Ao considerar o conceito de ambiente, afirma a redundância da expressão meio ambiente, na medida em que os termos “meio” e “ambiente” possuem o mesmo significado: “lugar, recinto, espaço onde se desenvolvem as atividades humanas e a vida dos animais e vegetais. Essa redundância é necessária para reforçar o sentido significante de determinados termos, em expressões compostas, onde o termo reforçado tenha sofrido enfraquecimento no sentido em que é aplicado.

Sarlet (2017, p. 43) refere que desse modo, "pode-se argumentar que o meio ambiente envolve todas as coisas vivas e sem vida que existem na Terra ou em

alguma região dela e que afetam outros ecossistemas existentes e as vidas dos seres humanos". Preservar o meio ambiente é essencial para manter a saúde do planeta e de todos os seres vivos que nele vivem.

Bordalo (2019, p. 43) explana que:

O meio ambiente pode ser definido como um conjunto de fatores físicos, químicos e biológicos que permitem a vida nas suas mais diversas formas. Toda pessoa tem direito a um meio ambiente equilibrado, portanto preservá-lo é fundamental.

O Direito Ambiental é, portanto, o produto do ambientalismo, que pode ser definido como um sistema de valores que busca redefinir a relação da humanidade com a natureza. O objetivo final do meio ambiente é mudar o sistema de incentivos ao uso de recursos daqueles que induzem o desenvolvimento insustentável para aqueles que induzem desenvolvimento de ambientalmente sustentável (SARLET, 2018).

Não obstante, o Direito Ambiental trata-se de um direito especializado, voltado a proteção ambiental, para que possamos entender seu conceito, é necessário primeiramente entendermos o que é o Direito. Direito pode se referir à ciência do direito ou ao conjunto de normas jurídicas em vigor em um país (direito objetivo). Também pode ter um senso de integridade, honra. É o que é justo, reto e conforme a lei. Também é uma vantagem, um privilégio, uma prerrogativa (DANTAS, 2018).

Por conseguinte, Direito é a interação tridimensional de norma, fato e valor, segundo a definição feita por Sarlet (2014, p. 23, assim dizendo:

A integração de três elementos na experiência jurídica (o axiológico, o factual e o técnico-formal) revela-nos a precariedade de qualquer compreensão do Direito isoladamente como fato, como valor ou como norma, e, de forma especial. Forma, a incompreensão de uma compreensão do Direito como forma pura, capaz de abrigar, com total indiferença, as possibilidades infinitas e conflitantes dos interesses humanos.

Corroborando com essa concepção, Santos (2017, p. 3) explica o Direito Ambiental como a vida humana, que demanda de recursos ambientais (efetivamente); a obrigação de instituir atuais gerenciamentos e condutas para lidar com os danos ao meio ambiente (leis); e, o padrão ambiental como representação do mundo ético de cuidados com as necessidades da sobrevivência humana e a conservação da condição do meio ambiente (valor). Além domais, é uma ordenação

jurídica qualificada por variadas nomenclaturas, tais como, Direito de Proteção da Natureza, Direito Ecológico e Direito Ambiental.

Destarte, o direito ambiental é um termo coletivo que engloba aspectos da lei que fornecem proteção ao meio ambiente. Um conjunto relacionado, mas distinto de regimes regulatórios, agora fortemente influenciado por princípios legais ambientais, enfoca o manejo de recursos naturais específicos, como florestas, minerais ou pesca. O objetivo da legislação ambiental é proteger e preservar o meio ambiente (FERREIRA, 2020).

Nos dizeres de Reale (2013, p. 76):

O direito ambiental controla todas as atividades econômicas desenvolvidas no Brasil, estabelecendo os deveres, direitos, obrigações e responsabilidade civil e criminal dos empresários e empreendedores em face da defesa dos bens ambientais. Dentro das organizações, seja pública ou privada, o Direito Ambiental busca o aprimoramento dos sistemas de gestão, melhorando a qualidade ambiental de serviços, produtos e ambientes de trabalho. A partir disso, as empresas estabelecem as melhores práticas causando o menor dano possível ao ambiente (desde a produção, até os resíduos).

Analogamente Rocha, (2019, p. 32) pondera acerca da definição e da expansão do Direito Ambiental no âmbito jurídico:

O Direito Ambiental é um dos mais recentes ramos do Direito e, com toda certeza, é um dos que têm sofrido as mais relevantes modificações, crescendo de importância na ordem jurídica internacional e nacional. Como em toda novidade, existem incompreensões e incongruências sobre o papel que ele deve desempenhar na sociedade, na economia e na vida em geral. A sua implementação não se faz sem dificuldades das mais variadas origens, indo desde as conceituais até as operacionais. Contudo, uma verdade pode ser proclamada: a preocupação do Direito com o meio ambiente é irreversível.

Devido à clara exposição da Constituição Federal (CF) de 1988 no seu artigo 225, *caput*, veja:

Art.225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Diante disso, o direito ao meio ambiente saudável é uma regra constitucionalmente estabelecida, que impõe ao Poder Público e à comunidade o

dever de preservá-lo. O direito ao meio ambiente é um direito dever. Sendo um direito fundamental do cidadão a um meio ambiente saudável, e ele tem a obrigação de defendê-lo e preservá-lo (SANTOS, 2017).

Dessa forma, de acordo com Ferreira (2020), o direito ambiental é o conjunto de leis, regulamentos, acordos e leis que os governos, como humanos, interagem com seu meio ambiente. Seu objetivo é proteger o meio ambiente e criar regras sobre como as pessoas podem usar os recursos naturais. Onde não visam apenas proteger o meio ambiente, mas também determinam quem pode usar os recursos naturais e em que termos. As leis podem regular a poluição, o uso de recursos naturais, a proteção florestal, a extração de minerais e as populações de animais (SARLET, 2018).

O Direito Ambiental é a parte do direito que dispõe na garantia do direito ao meio ambiente, apreendendo as interações do homem com a natureza e explorando os dispositivos legais e fundamentais para proteção do meio ambiente, tencionando não apenas o uso da geração atual e presente, mas similarmente as futuras gerações (FONSECA, 2020).

Detêm por propósito o meio ambiente ecologicamente equilibrado, em concordância com o art. 225, da CF/88. Outrossim, Fiorillo (2019, p. 34) discorre que "o designo de tal obediência jurídica, é o equilíbrio cercado pelos meios físico e biótico, seus vínculos e os procedimentos ecológicos abrangidos".

Por sua vez, a lei ambiental, ou às vezes conhecida como lei de recursos naturais, é um termo usado para explicar regulamentos, estatutos, legislação local, nacional e internacional e tratados concebidos para proteger o meio ambiente de danos e explicar as consequências legais de tais danos para os governos ou entidades privadas ou indivíduos (CUREAU, 2012).

No entanto, o termo "legislação ambiental" não abrange apenas a legislação governamental. Também pode descrever o desejo de empresas e outras organizações, e seus reguladores, de trabalhar no sentido de melhorar os princípios éticos estabelecendo regulamentos e padrões da indústria para licenças de operação (FONSECA, 2020).

De acordo com Dantas (2018), a legislação ambiental é, portanto, fundamentalmente um conceito com mais descontinuidade do que continuidade com as tradições jurídicas e intelectuais do passado. Muitos dos valores avançados por regulamentos ambientais não estão vinculados à valorização do ser humano

dignidade, bem-estar humano, proteção da propriedade ou manutenção da ordem social.

Dessa forma, o Direito Ambiental busca redefinir radicalmente a relação entre os humanos de outras áreas e legislação atualizada. Bem como subordinar parcialmente a iniciativa para beneficiar duas comunidades - ecossistema e gerações futuras - que tradicionalmente não têm personalidade jurídica. A principal lei acerca o meio ambiente é a atual Lei 9.605/98, conhecida como Lei Ambiental. Portanto, o Brasil se encontra atrasados no tocante à necessária revisão de leis ambientais, especialmente no que diz respeito à parte criminal (RODRIGUES, 2020).

2 OBJETIVOS DO DIREITO AMBIENTAL

A ideia da legislação ambiental brasileira é que ela está intimamente ligada ao desenvolvimento econômico e social e não apenas em termos de preservação ambiental em si. A legislação ambiental não foi criada apenas para proteger, preservar o meio ambiente. Seria uma visão equivocada, já que a legislação ambiental brasileira em nenhum momento quer impedir o desenvolvimento socioeconômico. Ao contrário, se freia o desenvolvimento socioeconômico, certamente estará indiretamente gerando maior agressão ao meio ambiente, pois as atividades irregulares começarão a aparecer (FONSECA, 2020).

O objetivo do direito ambiental é preservar e proteger os dons da natureza da poluição. Além disso, o objetivo da lei ambiental é proteger os direitos fundamentais do homem de liberdade, igualdade e condições adequadas de vida em um ambiente de qualidade que permita uma vida com dignidade e bem-estar. Fornece um quadro jurídico para proteger e gerir flora, fauna, comunidades ecológicas e locais de patrimônio de importância nacional e internacional, definidos na Lei como questões de importância ambiental nacional (CUREAU, 2012, p. 45).

Diante ao exposto, a preocupação do direito ambiental é com o homem, com a figura do ser humano. O aspecto social do direito ambiental cresceu a ponto de, na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), o art. 200 quando fala sobre o sistema único de saúde, diz que compete, além de outras atribuições, colaborar com a proteção do meio ambiente, inclusive do trabalho. Existe uma relação entre o direito ambiental e o direito do trabalho (BORDALO, 2019).

A principal preocupação do direito ambiental hoje é com o homem. Veja, por exemplo, os princípios listados na Declaração Rio 92, princípio 1: "O ser humano

está no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Eles têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza. ” De certa forma, por muito tempo, a principal lei ambiental, a Lei 6.938/81, já se referia ao citado acima em seu *caput* do art. 2º.

3 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

Princípios são os mandamentos básicos e fundamentais nos quais uma ciência se baseia. Essas são as diretrizes que norteiam uma ciência e subsidiam a aplicação de suas regras. Os princípios do Direito Ambiental têm como objetivo básico proteger a vida em qualquer forma em que ela se manifeste e garantir um padrão de existência digno ao ser humano desta e das futuras gerações (ROCHA, 2019).

Como visto, o direito ao meio ambiente equilibrado é confirmado de acordo com o art. 225 da CF, onde é incluído na lista de direitos indisponíveis. Existe uma lista de princípios que regem o Direito Ambiental, garantidos constitucionalmente e presentes no art. 225 da Constituição Federal. Para Bordalo (2019), os princípios do direito ambiental são inúmeros, porém, vale destacar aqueles que estão presentes na maior parte da doutrina ambiental e que enfocam a proteção e sustentabilidade do meio ambiente.

3.1 PRINCÍPIO DO DIREITO AMBIENTAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O direito ambiental está presente em todas as dimensões dos direitos fundamentais, na medida em que evidencia uma qualificação do direito à vida, ao impor a todos o direito a uma qualidade de vida saudável. Mostra-se assim um direito universal, indisponível e imprescritível (FONSECA, 2020).

3.2 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL

Esse princípio jurídico que rege o Direito Ambiental Brasileiro. Seu conteúdo se expressa no dever das gerações presentes em preservar o meio ambiente e adotar comportamentos sustentáveis no uso dos recursos naturais, de forma a não

privar as futuras gerações da possibilidade de usufruí-los. É baseado no artigo 225 da Constituição Federal do Brasil, conforme previsto no Princípio 3 da Declaração do Rio ⁴.

3.3 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O princípio em questão, precisa ser sustentável com fundamentação legal nos arts. 225 e 170 da CF, tem como substância a conservação dos alicerces da produção e reprodução do homem e de suas atividades, conciliando o crescimento econômico e a conservação do meio ambiente, numa relação harmoniosa entre o homem e os recursos naturais para que também as gerações futuras tenham oportunidade ter recursos que as pessoas possuem atualmente, em seu equilíbrio dinâmico (ROCHA, 2019).

3.4 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

O Princípio de Prevenção foi estabelecido no Princípio 7 da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, 1972. Relatando o seguinte:

Os Estados devem tomar todas as medidas possíveis para prevenir a poluição dos mares por substâncias que podem pôr em perigo a saúde humana, os recursos vivos e a vida marinha, subestimar as possibilidades de derramamento ou prevenir outros usos legítimos do mar.

Percebe-se que o princípio tem a característica de prevenir a ocorrência de poluição. Para isso, o governo precisa criar uma série de medidas a fim de evitar a ocorrência de danos ambientais. No cenário brasileiro, tem-se como exemplo o Estudo de Impacto Ambiental, requisito do inciso IV do art. 225 da CF/1988 (BORDALO, 2019).

Em síntese, o Princípio da Prevenção no Direito Ambiental busca constante vigilância e ação do poder público e da sociedade para evitar a degradação

⁴ A Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento é uma proposta da Organização das Nações Unidas (ONU) para promover o desenvolvimento sustentável. Foi aprovado na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (UNCED), realizada no Rio de Janeiro de 3 a 14 de junho de 1992.

ambiental. É conceituado como a importância da prevenção ambiental para evitar qualquer dano ao meio ambiente, uma vez que “uma vez ocorrido qualquer dano ambiental, sua efetiva reparação é praticamente impossível”. O objetivo do Princípio da Prevenção é evitar que ocorram danos ao meio ambiente, portanto, por meio da adoção de precauções, antes da efetiva execução de atividades potencialmente poluidoras e/ou usuárias de recursos naturais (ROCHA, 2019).

3.5 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

Segundo Sarlet (2018), este princípio pode ser considerado complementar ao da prevenção, que intervém na criação de medidas de prevenção de eventos que possam ocorrer. Ademais, o princípio da precaução é um princípio moral e político que determina que se uma ação pode causar danos irreversíveis públicos ou ambientais, na ausência de consenso científico irrefutável, o ônus da prova recai sobre quem pretende praticar o ato ou ação que pode causar o dano.

3.6 PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR E PRINCÍPIO DO USUÁRIO PAGADOR

Para Rocha (2019), estes dois princípios são os princípios norteadores da tributação ambiental. Diferentemente do princípio do poluidor-pagador, que tem uma natureza reparatória e punitiva, o princípio do usuário-pagador possui uma natureza meramente remuneratória pela outorga do direito de uso de um recurso natural.

3.7 PRINCÍPIO DO PROTETOR RECEBEDOR

O princípio protetor-receptor é um princípio jurídico que administra o Direito Ambiental Brasileiro. Esse é o princípio que estabelece benefício e compensação pelos serviços ambientais, a favor de quem trabalha pela defesa do meio ambiente (BORDALO, 2019).

3.8 PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO

De acordo com Rodrigues (2020), o princípio da participação comunitária, é um princípio jurídico que conduz o Direito Ambiental brasileiro. Seu conteúdo se expressa no direito das pessoas de participarem das decisões políticas ambientais. Esse direito decorre da natureza transindividual, ou seja, que transpõe os indivíduos e afeta a todos, desde os danos ambientais. Tem um fundamento implícito na art. 225 da Constituição Federal do Brasil.

3.9 PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL

De acordo com Rocha (2019), o princípio do não retrocesso constitucional relata acerca da proibição de retroceder, regressar no tempo e no espaço relativamente aos cuidados ambientais já obtido. O princípio da proibição ao retrocesso constitucional ambiental é um princípio que origina não em resultado de uma referência singular, mas, como solução da leitura concomitante e unidirecional dos dispositivos que abarcam o Direito Ambiental.

Nessa vertente, conforme fora demonstrado acerca dos princípios do Direito Ambiental, percebe-se que, são importantes para seu funcionamento, sendo uma das alternativas que regem o direito ambiental, sendo muitos deles descritos na própria CF, demonstrando que precisa de todos os cuidados do meio ambiente para protegê-lo para as gerações futuras, a fim de minimizar a poluição e aumentar a consciência pública com a ajuda do Estado e de todos (BORDALO, 2019).

Finalmente, Fonseca (2020) explana que, os princípios do direito ambiental foram desenvolvidos para fornecer aos Estados legitimidade jurídica para a criação de políticas públicas voltadas para a proteção ambiental. Por esta razão, os princípios do direito ambiental têm a função de ordenar a construção de normas ambientais internacionais, regionais e nacionais.

4. A EFETIVA REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL

Por ser o direito ambiental um ramo jurídico de criação tardia, só passou a ser aplicado com maior intensidade a partir do último quartel do século XX. O surgimento de princípios fundamentais facilitou a estruturação política para a proteção do meio ambiente, por meio da criação de novos órgãos. Nessa perspectiva, conforme visto, o Direito Ambiental é a área do conhecimento jurídico que estuda o convívio do homem com a natureza e os conjuntos legais de proteção ao meio ambiente, sendo um ramo autônomo do Direito e possui seus próprios princípios, visando a tutela do meio ambiente e sua preservação para atuais e futuras gerações (DANTAS, 2018).

Nessa vertente, de acordo com Santos (2017), o Direito Ambiental relaciona os seguintes princípios: direitos humanos, desenvolvimento sustentável, democrático, prevenção ou precaução, equilíbrio e responsabilidade social. Ele ainda expressa a busca permanente pela melhoria da qualidade ambiental dos serviços, produtos e ambientes de trabalho, em um processo de melhoria que possa permitir o desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental globais e abrangentes.

Contudo, existem problemas de aplicação em todas as áreas do direito. Ademais, o objetivo realista do Direito Ambiental é uma efetiva regulamentação para alcançar uma situação em que nenhuma deficiência ambiental ocorra. No entanto, os Estados têm a responsabilidade de fazer cumprir a legislação ambiental vigente. Na intenção que todas as propostas feitas acerca de melhorar a implementação da lei ambiental sejam efetivadas (PRADO, 2019).

No âmbito do tópico referido, Fonseca (2020) destaca as seguintes questões para uma efetiva regulamentação do direito ambiental: avaliação da eficácia da legislação ambiental; projetar normas eficazes e atuais; direitos humanos para melhorar a proteção do meio ambiente; acompanhamento da implementação da legislação ambiental; incentivos e sanções.

Diante ao exposto, segundo Cureau (2012), uma efetiva regulamentação do direito ambiental é a base para se alcançar uma harmonia entre o meio ambiente e a sociedade, com objetivo de evitar, amenizar e reparar os impactos ambientais causados pela ação humana, sem deixar que isso afete no crescimento econômico do país. Além disso, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, consagrou a preocupação mundial com a questão ambiental,

reforçando princípios e regras para o combate à degradação ambiental no documento intitulado Agenda 21, que consolidam a diretriz de desenvolvimento sustentável.

A Agenda 21 foi o principal documento apresentado e discutido na Conferência. Apresentou e determinou objetivos sustentáveis a serem concretizados em várias áreas, explanando a necessidade de ser ter novas fontes de renda para que fossem complementados, em âmbito mundial, o desenvolvimento sustentável (HOUAISS, 2012).

Deste modo, a Agenda 21 é um plano de ação que busca desenvolver um novo padrão de crescimento ambiental racionalizado, constando métodos que protegerão o meio ambiente, a eficiência econômica e a justiça social. Segundo Sousa et al., (2015), a Agenda foi dividida em 4 seções. Conforme o Quadro 1 demonstrará:

Quadro 1 - Seções da Agenda 21.

<p>CONSERVAÇÃO DE RECURSOS PARA O DESENVOLVIMENTO</p>	<p>Conservação da atmosfera e viabilização da transição energética. Relevância do manejo adequado de solo. Proteção aos recursos advindos do mar. Gestão eco-compatível.</p>
<p>DIMENSÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS</p>	<p>Políticas internacionais que ajudarão no desenvolvimento da sustentabilidade nos países em desenvolvimento.</p>
<p>MEDIDAS PARA A PROTEÇÃO E PROMOÇÃO</p>	<p>Verificar as ações que buscam a melhoria nos índices de educação referente a mulher e sua participação no desenvolvimento da gestão ambiental. Medidas protetivas aos índios, jovens, ONG's, comunidade científica e tecnológica, trabalhadores e sindicatos,</p>

	agricultores e comércio.
EXECUÇÃO DAS AÇÕES PROPOSTAS	Versa sobre meio financeiros e os instrumentos jurídicos internacionais, produção de tecnologias que atendam às necessidades da gestão sustentável; melhoria na capacitação de coleta, processamento e análise dos dados importantes para a gestão.

Fonte: Sousa et al., (2015).

Conforme mostrado no Quadro 1, a partir da criação da Agenda 21, pôde-se criar a Comissão do Desenvolvimento Sustentável que objetiva cooperar e fazer acompanhamento no que se pretende elaborar e implementar as agendas nacionais. Essa Comissão fora vinculada ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas unido esforços para que houvesse a concretização das diretrizes apresentadas pela Agenda 2. Dessa forma, percebe-se que o desenvolvimento ao que se refere a sustentabilidade, encontra base na responsabilidade ambiental onde será necessário um conjunto de atividades que visam a sustentabilidade (PRADO, 2019).

No entanto, segundo Fonseca (2020), grandes esforços são feitos para planejar políticas e escolher o instrumentos com o devido cuidado para uma regulamentação ambiental brasileira eficaz para melhorias de qualidade ao Meio Ambiente.

Assim, uma efetiva regulamentação pode ser atribuída com a implementação de rigorosa fiscalização, sustentabilidade e aumentar os recursos financeiros necessários para tal. Finalmente, a efetiva regulamentação do direito ambiental que o Estado brasileiro precisa, é aquele que esteja sintonizado com a realidade social, econômica, cultural, técnica, orçamentária e estrutural do ente federativo correspondente.

2.5. SÚMULAS RECENTES QUE VERSAM ACERCA DO DIREITO AMBIENTAL

Segundo Fonseca (2020), a reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. Assim, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça STJ aprovou, em 2010, duas novas súmulas, sendo uma sobre Direito Ambiental.

Súmula 618: A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.

Súmula 619: A ocupação indevida de bem público é mera detenção de bem, inexistindo indenização por benfeitorias.

Ademais, Rodrigues (2020) relatou que, o STJ ainda aprovou novas súmulas no ano de 2012. Sendo que duas versam de matérias relativas ao direito ambiental. Sendo a Súmulas 623 e 629:

A Súmula 623 consolida o entendimento do Tribunal acerca do caráter propter rem (obrigação inerente ao imóvel e que lhe acompanha) das obrigações ambientais e da solidariedade entre os proprietários e possuidores atuais e anteriores para o seu adimplemento, registrando que "as obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.

A Súmula 629 confirma a possibilidade cumulação das obrigações de indenizar os danos ambientais à coletividade e das obrigações de fazer ou não nas ações ambientais, registrando que "quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar.

As súmulas são o resumo de entendimentos consolidados nos julgamentos e servem para orientar a comunidade jurídica a respeito da jurisprudência do tribunal (SETTE, 2018).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A destruição ao meio ambiente, corresponde um dos mais ingentes problemas com que a humanidade tem se deparado na atualidade. Cujas gravidade é

conhecida por todos. Dessa forma, a luta pela defesa do patrimônio comum ecológico se denomina Direito Ambiental, o qual é um elemento para proteger o meio ambiente.

Importa elencar que, a atual CF, constitui um marco na legislação ambiental brasileira por proporcionar proteção legal ao meio ambiente e preocupar-se com a preservação e o uso racional dos recursos naturais, em consonância com o artigo 225. Destarte, além de estar presente na Constituição Brasileira, o Direito Ambiental é responsável por criar normas que garantam o equilíbrio dos interesses ecológicos, econômicos e sociais e o desenvolvimento sustentável, isto é, um desenvolvimento capaz de atender às necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender às necessidades das gerações futuras.

Diante da proposta do tema apresentado, este artigo procurou responder à problemática da pesquisa que é: qual a efetiva regulamentação do direito ambiental brasileiro?

A resposta a esta indagação é que conforme visto neste estudo, o Direito Ambiental possui princípios que buscam proteger a vida em qualquer forma em que ela se manifeste e garantir um padrão de existência digno ao ser humano desta e das futuras gerações. Dessa forma, uma efetiva regulamentação do direito ambiental brasileiro é saber que esses princípios vão proteger o meio ambiente e nortear todo e qualquer tema do direito ambiental brasileiro, portanto, precisam estar alinhados na regulamentação do direito ambiental, devido que é uma doutrina ambiental que enfoca a proteção e sustentabilidade do meio ambiente.

Assim, essa parte do direito precisa estar constantemente atualizada e possuir mais recursos do Estado para possuir uma efetiva regulamentação de proteção do meio ambiente.

Por fim, em face ao exposto, é responsabilidade do Direito Ambiental criar normas que garantam a sustentabilidade do meio ambiente e seu desenvolvimento contínuo, evitando sua degradação e preservando-o para as próximas gerações. Cabe, portanto, buscar o equilíbrio entre a exploração do meio ambiente e os agentes econômicos que dele fazem uso, buscando assim a sua preservação.

REFERÊNCIAS

BORDALO, R. **Manual completo de direito ambiental**. 1ª Edição. Editora Foco. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988 (art. 225)**. Disponível em:<https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_26.06.2019/art_225_.asp>. Acesso em 13 out. 2020.

BRASIL. **Declaração Rio 92**. Disponível em:<https://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o_do_Rio_sobre_Meio_Ambiente_e_Desenvolvimento>. Acesso em 1 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.938/ 1981**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.938%2C%20DE%2031%20DE%20AGOSTO%20DE%201981&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional,Lei%2C%20com%20fundamento%20no%20art.>. Acesso em 13 set. 2020.

BRASIL. **Princípio 7 da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, 1972**. Disponível em:<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html#:~:text=O%20homem%20tem%20o%20direito,as%20gera%C3%A7%C3%B5es%20presentes%20e%20futuras.>>. Acesso em 28 set. 2020.

CUREAU, Sandra. **Direito ambiental - série universitária**. Editora Forense. 2012.

DANTAS, M. **O Novo em Direito Ambiental**. Lumen Juris Direito. 2018.

FERREIRA, P. **O que é o Direito Ambiental**. (2020). Disponível em:<<http://www.direitoambiental.adv.br/ambiental.nsf/Ref/PAIA-6S9TNQ>>. Acesso em 3 out. 2020.

FIORILLO, **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. 19ª edição. Editora Saraiva. 2019.

FONSECA, Luciana Costa da. **Direito ambiental brasileiro: inovações e perspectivas**. Lumen Juris Direito. 2020.

HOUAISS, Antônio, **Sustentabilidade: Características e Peculiaridades**. São Paulo: Elton Bauer, 2012.

PRADO, L. **Direito penal do ambiente - crimes ambientais**. Editora Forense. 2019.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito - 27ª edição**. São Paulo: Editora Saraiva. 2013.

ROCHA, A. Princípios do Direito Ambiental. **Rev. de Direito da Puc**. Vol.13(2). pag.2-48. 2019.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 7ª Edição. Editora Saraiva. 2020.

SANTOS, P. **Direito Ambiental**. (2017). Disponível em:<<https://www.infoescola.com/direito/direito-ambiental/>>. Acesso em 29 set. 2020.

SARLET, I.W. **Direito ambiental: Introdução, fundamentos e teoria geral - 1ª edição**. Editora Saraiva. 2014.

_____. **Direito constitucional ambiental. Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. Editora Revista dos Tribunais. 2017.

_____. **Princípios do direito ambiental**. 2ª edição. Editora Revista dos Tribunais. 2018.

SETTE, A. **STJ: aprovação de súmulas que versam sobre direito ambiental**. (2018). Disponível em:< <http://www.azevedosette.com.br/noticia/stj-aprovacao-de-sumulas-que-versam-sobre-direito-ambiental/5199>> Acesso em 17 out. 2020.

SOUSA, A. A. P.; CRUZ, B. P. C.; CORREA, M. P. C.; GOMES, C. A. responsabilidade ambiental. Maranhão: **Revista do CEDS**, Vol. 1, n.3, p. 12:49. 2015.

VADE MECUM - Tradicional - 29ª Edição: Atualizado Com o Pacote Anticrime. Ed. Saraiva JUR. 2020.

_____. **Vade Mecum Tradicional** - 27ª Ed. Editora Saraiva Jur. 2019.